



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.722798/2017-84
ACÓRDÃO	3101-004.907 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEBRAS - METAIS DO BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

MULTA REGULAMENTAR. FISCALIZAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. REINTIMAÇÃO. PRORROGAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO.

A reitimação do contribuinte pela fiscalização, sendo oportunizada a prorrogação de prazo por mais de 1 (uma) vez para atendimento, com o esgotamento de tal lapso e sem a conseguinte apresentação dos arquivos ou qualquer resposta adicional plausível para justificar a não apresentação, permite a aplicação de multa na forma do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2026.

Assinado Digitalmente

Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão da DRJ Salvador (BA), que foram relatados de forma clara e precisa, adoto o relatório do Acórdão nº 15-046.009, ora recorrido, conforme a seguir transcrito:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte qualificada à epígrafe, constituindo o crédito tributário correspondente à multa prevista no art. 12, inciso III da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, aplicável na hipótese de inobservância das exigências contidas no art. 11 do mesmo diploma legal.

O Termo de Constatação Fiscal de fls. 416 a 419 aponta como motivo da autuação a não apresentação dos arquivos digitais que as pessoas jurídicas ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando utilizam sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal.

Relata o Auditor Fiscal Autuante que intimou a Autuada (ora Impugnante) em **27/05/2016** a apresentar os livros fiscais e os arquivos digitais detalhados no Termo de Intimação juntado às fls. 408 a 410, concedendo-lhe o prazo de 20 dias para apresentação.

Registra, logo em seguida, que uma vez que a Impugnante não tinha apresentado os documentos e arquivos solicitados, intimou-a novamente em **27/01/2017**. Acrescenta que, em **20/03/2017** a Impugnante teria apresentado os livros fiscais descritos, porém sem apresentar os arquivos digitais. Assevera que, nessa oportunidade, a Impugnante solicitou uma prorrogação do prazo por mais sessenta dias, alegando que havia trocado de responsável pela contabilidade e devido a isso estava com dificuldade de apresentar tais arquivos. Por esse motivo, o prazo foi estendido para o dia 20/05/2017.

Conclui afirmando que até a data da lavratura do Auto de Infração a Impugnante não apresentou tais arquivos digitais, razão por que a multa está sendo aplicada, no percentual equivalente a *“0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta”*, na forma prevista no dispositivo legal supramencionado.

Cientificada da autuação por meio da sua caixa postal em 03/10/2017, conforme termo de fls. 406 e 407, a Interessada apresentou sua impugnação mediante solicitação de juntada em 02/11/2017, observando, portanto o prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972. Vem aos autos alegando que:

- foi primeiramente intimada em **27/05/2016**, com prazo de 20 dias para apresentar os livros fiscais e arquivos digitais que menciona e no dia **20/06/2016** realizou o protocolo junto à DRF/Limeira, entregando parte dos documentos demandados e solicitando prorrogação do prazo para complementar o atendimento, entregando os demais itens da intimação;

- dentro do prazo da prorrogação, em **14/09/2017** (sic), na realidade 2016, *"realizou o protocolo junto com a Delegacia da Receita Federal de Limeira, entregando todos os documentos"*, concluindo que *"cumpriu com todas as obrigações imputadas pelo Sr. Auditor Fiscal de Rendas. estando de acordo com o artigo 11 da Lei nr. 8.218/91, art. 11 da Lei nº 8.218/91"*;

- foi surpreendida, em **27/01/2017**, com nova intimação para apresentação dos mesmos documentos da intimação do dia 27.05.2016, tendo solicitado prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, afirmando que *"já haviam sido entregue (sic) ao Fiscal e estes foram remetidos para os arquivos da empresa"*, e

- *"já houve a entrega do referido documento no dia 14.09.2016, estando estes na posse do Sr. Auditor Fiscal, não havendo sentido nova entrega a ser efetuada para o mesmo Sr. Auditor e na mesma fiscalização, logo, incabível a aplicação da multa prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91"*[destaques do original].

Constatado que a ordem de disposição dos documentos no processo não seguiu a cronologia dos fatos, foi estabelecida essa cronologia a partir dos documentos da autuação e os que acompanham a impugnação, conforme descrição dos eventos na tabela exposta às fls. 475 a 478.

Na oportunidade, foram identificadas aparentes contradições que poderiam repercutir na motivação do auto de infração objeto do presente processo, razão por que foi demandada diligência com vistas a preencher as lacunas existentes entre a descrição constante no auto de infração e a documentação carreada aos autos.

Para que se compreenda o teor das contradições, deve-se considerar que a primeira intimação por meio da qual foram demandados os arquivos, foi realizada mediante o termo juntado às fls. 408 a 410, em **27/05/2016**. Considerada essa intimação, observa-se que a Autoridade Fiscal autuante refere-se, na *"narrativa do fato ocorrido e verificado na ação fiscal"* constante no Termo de Constatação Fiscal (às fls. 416 a 419), que a intimada *"não apresentou os documentos e arquivos solicitados"*, razão por que *"em 27/01/2017 ela foi novamente intimada a fazê-lo"*.

A Impugnante, por sua vez, apresentou o documento juntado às fls. 470 e 471, que indica a apresentação dos livros relativos ao período de 2011 e 2012 em **20/06/2016**, e o documento de fls. 466 e 467, segundo o qual teria apresentado, em **14/09/2016**, todos os demais itens da referida primeira intimação, inclusive os arquivos digitais. Tais informações colidem com as expostas pela fiscalização.

Foi demandada diligência à DRF de origem e, realizada a referida diligência, foi esclarecido pela Autoridade Fiscal, mediante a Informação Fiscal juntada à fls. 483 a 485, que:

- Na verdade, a empresa entregou em 14/09/2016 um CD com arquivos gravados, porém todos no formato TXT, quando os arquivos do item 4 deveriam ser gravados no formato do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23/10/2001;
- Com relação aos livros fiscais, admite sua apresentação quando menciona que foi possível a comparação de algumas das informações constantes nesses livros com valores das notas fiscais de entrada que baixou dos sistemas informatizados, e
- Devido a divergências, em relação aos anos de 2012 e 2013, entre as notas e livros mencionados no item acima, houve **nova** intimação para apresentação dos arquivos digitais, esta datada de 27/01/2017.

Oportunizada a manifestação da Impugnante em relação às informações trazidas pela Autoridade Fiscal na diligência, ela alegou que:

- O Auditor Fiscal concluiu que a Impugnante entregou de fato os arquivos pleiteados, porém em formato não compatível ao previsto no Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23/10/2001 (regulamentado pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 55/2005);
- Conforme já suscitado na primeira peça da Impugnação, a Impugnante, em todas as intimações realizadas pelo Auditor Fiscal de Rendas, entregou os documentos solicitados, conforme se prova pelos protocolos realizados perante a ARF – São João da Boa Vista e na DRF – Limeira, juntados com a impugnação em questão, e
- Incorreta também é a aplicação da multa do artigo 12, inciso III, da Lei 8.218/91, visto que se trata de multa a ser aplicada aos contribuintes que não apresentem os arquivos e sistemas no prazo estabelecido na intimação, sendo que, conforme comprovam os protocolos realizados na Receita Federal, tais itens já haviam sido entregues ao Sr. Auditor Fiscal de Rendas

Na sequência, a 4ª Turma da DRJ Salvador (BA) julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação, com acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

MULTA REGULAMENTAR. ARQUIVOS DIGITAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. FORMA. REINTIMAÇÃO.

Caracterizado o não cumprimento do prazo estabelecido em intimação, para apresentação dos registros e respectivos arquivos digitais e sistemas, aplicável a multa de 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a ora recorrente MEBRAS - METAIS DO BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL interpôs Recurso Voluntário, reiterando, praticamente nos mesmos termos, os argumentos expostos na impugnação (efetiva e tempestiva entrega da documentação, tipicidade incorreta da multa aplicada, caráter confiscatório da multa).

Na forma do regimento, o processo foi sorteado ao presente relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido e analisado.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já dito, a recorrente reproduziu as mesmas razões recursais apresentadas na impugnação, não inovou em nenhum argumento contrapondo os fundamentos utilizados na decisão recorrida.

Neste sentido, entendo que a decisão recorrida não merece reparo, tendo seguido o caminho acertado para controvérsia, assim utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse para fundamentar a decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e

do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 12 do art. 114 do RICARF, *in verbis*:

Preambularmente, convém que se transcrevam os dispositivos que respaldam a autuação objeto do presente processo, com a redação vigente à época da ocorrência dos fatos que motivaram a autuação (há nova redação em 2018 dos incisos e parágrafo do art. 12):

“Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pela Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)”

Esclarecido o contexto em que se deu a autuação, cumpre considerar primeiramente que ambos agora, tanto a Autoridade Fiscal quanto a Impugnante, manifestam-se de maneira consonante no sentido de que, em 14/09/2016, foi apresentada uma relação de arquivos, mediante a entrega de um CD gravado, protocolizada junto a uma unidade da RFB.

À afirmação da Autoridade Fiscal, no sentido de que os arquivos ali contidos não apresentavam o formato e exigências definidos no Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23/10/2001 (regulamentado pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 55/2005), a Impugnante não apresenta objeção, chegando a confirmar essa circunstância, no seguinte trecho de sua manifestação mais recente:

*“Neste diapasão, não há que se falar em descumprimento da obrigação acessória e, tampouco, em aplicação de multa, **vez que cumpriu com o dever imposto pela própria legislação, ainda que em formato distinto do regularmente usado pelo Sr. Auditor Fiscal.**”*

Vale ponderar que esse reconhecimento não representa algo essencial. Na mão contrária, à Impugnante caberia comprovar que atendeu à intimação para cumprimento, em todos os seus aspectos (inclusive a forma), da obrigação prevista no art. 11 da Lei nº 8.218, de 1991.

A esse respeito, bem registra a Autoridade Fiscal na manifestação mais recente, no sentido de que:

“Se fosse verdade que ela entregou os arquivos no formato solicitado, ela teria apresentado em sua defesa o Recibo de entrega e o relatório sintético de mensagens da validação descrito no item 6.1 do Termo de Intimação para apresentação de documentos, que abaixo transcrevo.

Todavia, tais circunstâncias, ao mesmo tempo que caracterizam suficientemente a ocorrência da infração às disposições do mencionado art. 11 da Lei nº 8.218, de 1991 (e alterações), supratranscrito, faz recair, sobre a autuação, a necessidade de avaliar se a multa aplicada obedeceu adequadamente às disposições do art. 12. Deve-se considerar que esse dispositivo pune de maneiras distintas as diferentes hipóteses de *“inobservância do disposto no artigo precedente”*.

Nesse contexto, ganha relevância, merecendo exame, a afirmação da Impugnante no sentido de que a aplicação da multa prevista no inciso III do mencionado artigo 12 foi incorreta. Esse argumento se sustenta no fato de ter havido apresentação de arquivos, embora sem a observância da forma estabelecida nos atos normativos expedidos pela RFB, o que atrairia a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 12.

Ocorre que, se à primeira vista a situação supradescrita conduz à conclusão de que a multa cabível deveria ser a prevista no inciso I, que descreve como infratores aqueles *“que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos”*[destaque meu], essa conclusão não se sustenta quando se observam as demais circunstâncias que permeiam o procedimento fiscal em cujo contexto foi apurada a infração.

No caso em pauta, verifica-se que o atendimento, em **14/09/2016**, incompleto (apresentação dos arquivos sem a observância da forma estabelecida), à intimação expedida em **27/05/2016**, justificava de fato a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 12, por caracterizar a situação descrita no referido inciso.

Ocorre que, no caso em pauta, a Autoridade Fiscal houve por bem oportunizar mais uma vez à Impugnante (então fiscalizada) a apresentação dos arquivos digitais. Essa nova intimação foi expedida e recebida pela Impugnante em **27/01/2017** e, a ela se referindo, a Impugnante solicitou duas prorrogações de prazo para atendimento.

Atenta às prorrogações de prazo, e diante da não apresentação de quaisquer outros arquivos, e entendendo caracterizada a conduta descrita no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, a Autoridade Fiscal aplicou a multa prevista no referido dispositivo.

Vale pontuar que, como em toda sanção pelo não cumprimento de obrigação estabelecida em norma jurídica, o fim pretendido com a edição da norma é o cumprimento dessa obrigação, não a aplicação da penalidade, esta somente o meio de estimular/compelir o sujeito passivo a esse cumprimento.

Viabilizado novamente o cumprimento da obrigação (fim pretendido pela norma), em mais uma oportunidade concedida pela Autoridade Fiscal, e tendo a Impugnante se mantido inerte, o não atendimento a essa intimação corresponde à conduta descrita no inciso III, revelando-se correta a aplicação da multa nele prevista (meio de coerção).

Correta, portanto, a aplicação da multa sob análise.

No caso em questão houve a reintimação do contribuinte para apresentar os arquivos digitais, com tal intimação restaram superadas as condutas anteriores praticadas pelo contribuinte, com nova oportunidade para cumprimento do solicitado pela fiscalização. A

Autoridade Fiscal foi bastante benevolente com o contribuinte, tendo atendido os seus pleitos de prorrogação de prazo formulados.

Todavia, ocorreu o transcurso derradeiro de prazo em 20/05/2017, sem apresentação dos arquivos digitais ou qualquer nova manifestação do contribuinte justificando a sua desídia. Cabe frisar, que a ação fiscal foi encerrada em 08/09/2017, ou seja, praticamente 4 (quatro) meses após o término do referido prazo prorrogado para cumprimento da solicitação feita pela Autoridade Fiscal e ainda sim, sem qualquer retorno do contribuinte-recorrente.

Além do caráter de penalidade, as multas isoladas por descumprimento de obrigação acessória têm finalidade pedagógica e coercitiva para adoção de deveres instrumentais por parte dos contribuintes, ainda mais no âmbito de procedimento fiscalizatório.

Restou evidenciado nos autos que o contribuinte-recorrente não cumpriu “o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas”, pela redação da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, vigente à época dos fatos, ou “o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos”, com a redação atual pela Lei nº 13.670/2018, do tipo definido no inciso III, do art. 12, da Lei nº 8.218/1991. Correto, assim, o enquadramento da multa no tipo do referido dispositivo legal.

No tocante a alegação genérica do caráter confiscatório da multa, primeiramente, vale lembrar que é proibido a esse tribunal se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, vide o teor do Enunciado de Súmula CARF nº 2¹.

Ademais, o contribuinte-recorrente em momento algum se insurgiu ou questionou os elementos de quantificação/cálculo da multa (valores de receita bruta dos anos 2012 e 2013 utilizados, por exemplo) ou trouxe números/ comparações que pudesse suportar o alegado excesso, preferindo se limitar à suposições genéricas de confisco.

A multa foi lançada pela Autoridade Fiscal dentro dos limites e parâmetros previstos no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/1991 e em linha com a orientação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 20², de 13/09/2012, cabendo sua manutenção.

Por fim, em virtude da reprodução obrigatória das decisões definitivas do STF em sede de repercussão geral nos julgamentos do CARF (art. 99 do RICARF) e do recente trânsito em julgado no mês de abril/2026 do RE nº 640.452/RO, tema 487 de repercussão geral, que tratou do caráter confiscatório da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, cumpre esclarecer que a tese firmada não impacta no deslinde do presente caso.

Explico.

¹ “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

² “(...)

v) se não cumprir a intimação, independentemente de ter havido ou não nova intimação ou de ter havido dilação de prazo, há incidência da multa, e o prazo inicial para a sua contagem é o descumprimento da última intimação (ou reintimação) ou do último prazo após o deferimento de pedido de dilação (prazo dilatado)”.

A tese definida no RE nº 640.452/RO, com repercussão geral e atinente ao escopo dos autos, estabeleceu o seguinte limite: *“2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes.”*

Já na situação em questão, a legislação federal em discussão não ultrapassa o limite percentual de 1%, razão pela qual, encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pelo STF, permanecendo válida a aplicação da multa em comento.

CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago